

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

179

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

#### **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 992.09.055023-3/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TRANSPORTES MAGU LTDA sendo embargado RENATO SILVA MAGALHÃES FERREIRA EPP.

ACORDAM, em 32º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente sem voto), ROCHA DE SOUZA E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

KIOITSI CHICUTA RELATOR 70N



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 992.09.055023-3/50000

COMARCA: São Paulo - 3.º Vara Cível do Foro Regional de

Santana

EBTE. : Transportes Magu Ltda.

EBDO. : Rénato Silva Magalhães Ferreira EPP

#### **VOTO N° 20.296**

EMENTA: Embargos declaratórios. Omissão, obscuridade e contradição. Não ocorrência. Manutenção pelo órgão colegiado de sentença improcedência de ação indenizatória đe danos decorrentes đe acidente trânsito. Presunção de legalidade do boletim de ocorrência apenas em relação ao registro e à certidão expedida, mas não quanto ao seu conteúdo. Consignação de versão tão somente do preposto da Necessidade de demonstração do autora. fato sob o crivo do contraditório. Autora que não consegue demonstrar culpa de preposto da ré e que teve seu veículo atingido pela traseira. Discussão estéril sobre a distância necessária em relação ao veículo que segue à frente. Cautela que deve ser analisada caso a caso. Não demonstração de situação excepcional. Impossibilidade de rediscussão da questão em embargos de declaração. Honorários fixados com base no art. 20, § 4.°, CPC. Estimativa que considera a relevância e a importância do trabalho desenvolvido, não vinculado necessariamente ao valor da causa. Embargos rejeitados.





# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

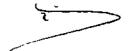
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 992.09.055023-3/50000

2

opostos a acórdão de Turma Julgadora desta C. Câmara e que, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Diz a embargante que tanto a sentença, como o acórdão, foram obscuros, pois há o relato no boletim de ocorrência, que goza de presunção de verdade, dizendo, ainda, que as decisões invocam o artigo 29, III, do Código Brasileiro de Trânsito, mas a norma não diz qual a distância de segurança em metros e há estudos específicos sobre o assunto. Anota, mais, que os honorários restaram fixados em R\$ 650,00, mas o valor da causa é de R\$ 2.000,00 e há necessidade de observância do princípio da legalidade. Pede acolhimento dos embargos.

#### É a síntese do essencial.

Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição, observando-se que a parte busca rediscutir os fundamentos utilizados no acórdão para manter a sentença de improcedência, o que não é possível. Invoca a versão anotada no boletim de ocorrência, mas o que goza de presunção de legalidade é o registro e o





# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 992.09.055023-3/50000

3

documento de responsabilidade da autoridade policial, mas não seu conteúdo, mesmo porque existe, como anotado no voto, tão só a versão unilateral de um dos motoristas envolvidos. O outro não foi ouvido e a se levar a sério o fundamento da parte que se beneficia com relato feito pelo seu próprio preposto, por certo ter-se-ia infração aos postulados constitucionais de ampla defesa e do direito ao contraditório.

Em se cuidando de acidente de trânsito, o ônus de demonstração dos fatos é do autor que reclama a indenização e nem é caso da responsabilidade "in re ipsa", pois quem colidiu contra a traseira foi o preposto da própria embargante. Ela é que tinha a obrigação de demonstrar situação de excepcionalidade e não o fez.

Nem existe contradição em relação aos honorários. Não há condenação, mas situação de improcedência, razão pela qual a verba foi estimada com base no § 4.°, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e o montante estimado remunera como dignidade a atividade profissional desenvolvida. Mostra-se irrelevante ao julgador se o subscritor dos embargos desmerece a relevância e a importância da profissão





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 992.09.055023-3/50000

4

exercida e que é considerada pela própria Constituição Federal como função essencial à Justiça. Hoje, o montante supera um pouco mais de um salário mínimo.

Não existindo fundamentos que demonstrem qualquer das situações estampadas na lei, os embargos devem ser rejeitados.

Isto posto, rejeita-se os embargos.

KIOLTSI CHICUTA Relator